



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS N.º 0000551-97.2010.403.6114

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS : G.P. e R.I.N.

3ª VARA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

G.P. e R.I.N., qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pelos crimes de moeda falsa, falsificação de documento particular e de sinal público.

Narra a denúncia que:

[trecho extraído]

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:

1. G.P. como incurso, por 4 vezes, em continuidade delitiva, nas penas do art. 289, § 1º, c.c. arts. 29 e 71 do Cód. Penal;
2. R.I.N. como incurso, por 4 vezes, em continuidade delitiva, nas penas do art. 289, § 1º, c.c. arts. 29 e 71, do Cód. Penal, em cúmulo material com as penas dos arts. 298, 296, inciso II, e 296, § 1º, inciso III (por duas vezes)."

Auto de prisão em flagrante às fls. 02/12.

Auto de apresentação e apreensão às fls. 16/20 e de restituição às fls. 21/22.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Boletins de vida pregressa às fls. 41/44.

Relatório do inquérito policial às fls. 122/127.

Recebimento da denúncia em 11.02.2010, à fl. 137.

Antecedentes do acusado G., à fl. 153, 200, 207, 234, 236/240, 335/341, 345/347.

Antecedentes do acusado R. à fl. 154, 198, 232, 243/247, 342/344.

Pedido para liberação de cartão bancário, à fl. 169, indefiro à fl. 175.

Laudo de exame de moeda nº 525/2010 às fls. 177/179.

Laudo de exame de moeda nº 526/2010 às fls. 180/182.

Identificação positiva do IIRGD em relação aos acusados R.I.N. e G.P. (fls. 210).

Defesa preliminar de R.I.N., às fls. 254/255.

Defesa preliminar de G.P., às fls. 257/261.

Mantido o recebimento da denúncia e designada audiência na forma do artigo 400 do CPP (fl. 263).

Laudo de exame documentoscópico nº 573/2010, às fls. 272/275.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Audiência de instrução (fl. 375) na qual foram ouvidas as testemunhas [trecho extraído], bem como colhidos os interrogatórios dos acusados (fls. 383/384).

Laudo de exame documentoscópico nº 575/2010 às fls. 402/406.

Laudo de exame documentoscópico Nº 577/2010 às fls. 413/416.

Aditamento à denúncia à fl. 426, rejeitado à fl. 437.

Alegações finais do MPF, às fls. 427/431, pugnando pela condenação dos acusados e fixação de pena acima do mínimo legal.

Alegações finais do acusado R., às fls. 440/446, sustentando que:

- a) é nula a denúncia, porque faltou individualização da conduta;
- b) é atípica a conduta, faltando dolo específico ou a própria intenção de praticar qualquer delito;
- c) os depoimentos em nada incriminam o acusado R.;
- d) a carteira funcional de Delgado do Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente não é falsificada e o uso do brasão da República está autorizado conforme acórdão do STJ;
- e) caso se opte pela condenação, requer seja fixado o regime aberto.

Alegações finais do co-réu G., às fls. 449/452, sustentando que:

- a) o processo deve ser declarado nulo, porque prejudicial à defesa no que tange à autoria da materialidade em relação ao acusado, tendo sido a imputação de forma genérica do fato;
- b) a instrução criminal não caracterizou a culpabilidade do réu G., nem o dolo necessário à configuração do ilícito,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

c) em caso de condenação, requer a fixação do regime aberto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das preliminares

Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, que descreve clara e sucintamente as condutas criminosas, com suas circunstâncias essenciais, imputa autoria aos acusados e classifica os delitos, em atenção ao disposto no artigo 41 do CPP. A avaliação de dolo, intenção, participação e culpabilidade é matéria de mérito.

2.2 Do mérito

2.2.1 Moeda falsa

Em 25.01.2010, entre 10h e 11h45min, G.P., mediante o auxílio de R.I.N., com quem matinha prévio acerto de vontades, introduziu em circulação 03 (três) notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), em três estabelecimentos comerciais da Rua [trecho extraído], aos dá-las em pagamento pela compra de uma cueca no valor de R\$ 15,00 (loja nº 694), de uma sandália no valor de R\$ 100,00 (loja nº 564) e de um saco de lixo e uma flanela no valor de R\$ 20,30 (loja nº 513). Outrossim, ainda foram surpreendidos guardando, em unidade de desígnios, no interior do veículo VW Gol, cor vermelha, placas xvxxv (onze) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O laudo de exame de moeda de fls. 177/179 é prova inconteste da materialidade delitiva. As quatorze cédulas são falsas, produzidas através da reprodução de imagem digitalizada de papel-moeda autêntico, utilizando-se de impressora jato de tinta sobre papel comercial comum. As contrafações são de boa qualidade, com atributos suficientes para iludir homem com discernimento mediano.

A autoria de G. e R., por sua vez, resta evidente. As circunstâncias da ação criminosa, aliada aos depoimento das testemunhas e aos antecedentes dos acusados, demonstram seguramente a empreitada delitiva dolosa em conluio para introduzir as cédulas falsas em circulação, assim como a guarda de outras no veículo.

Os depoimentos dos policiais [trecho extraído], que reconheceram os acusados, descrevem, de forma coerente e harmônica, o recebimento da *notitia criminis*, a abordagem dos acusados, a apreensão das cédulas, documentos e mercadorias no carro e com os réus, a calma dos acusados no calor dos fatos e a localização das vítimas.

Já as testemunhas [trecho extraído] também reconheceram os acusados e confirmaram exatamente a conduta descrita na peça acusatória, detalhando que G. ingressou nos respectivos estabelecimentos, comprou as mercadorias especificadas na denúncia e pagou com notas de R\$ 100,00 falsas, o que as vítimas somente vieram a constatar posteriormente.

O conjunto probatório é sobejamente robusto para a condenação.

A versão dos réus, por sua vez, mostra-se completamente inverossímil. G. afirma que obteve as cédulas falsas na venda de equipamento de som no Anhembi, em São Paulo, por R\$ 1.500,00 e que presenciou a retirada pelo comprador de R\$ 500,00 em notas de cem no caixa eletrônico. Ocorre que as quatorze cédulas apreendidas eram falsas. Também não faz qualquer sentido a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

procura aleatória por churrascarias no ABC, para venda de shows de bandas de forró, sem credibilidade que corresponda à presença no local específico do crime. A justificativa para os documentos e identidades falsos e cheques em nome de terceiros, no sentido de servirem para uma “emergência”, revela a quimera nas narrativas dos interrogatórios. A intenção de devolver as mercadorias e o troco após a consumação do crime e a prisão em flagrante não interfere no dolo demonstrado.

Na verdade, as circunstâncias evidenciam que o objetivo ilícito era introduzir as notas falsas em circulação, mediante aquisição de objetos de pequeno valor, para obter maior troco em moeda verdadeira. Assim, os acusados procuraram lojas situadas em rua de comércio popular, onde a empreitada criminosa pudesse ter maior chance de sucesso. O vínculo psicológico e a convergência de vontades entre eles para consecução do evento delitivo são nítidos, decorrem da ação conjunta, da necessidade de R. ficar em posição de observação da cena, da guarda de dinheiro no veículo, dos documentos falsos em comum adquiridos na Praça da Sé, do tempo de conhecimento anterior e da prática reiterada de delitos de estelionato em conjunto (fls. 337/338). Aliás, os péssimos antecedentes dos acusados no estelionato, os documentos forjados com eles encontrados e a frustrada conduta delitiva corroboram o depoimento do policial xvxx, de que “os réus informalmente esclareceram que são habituados aos golpes com falsificação de documentos, mas, por ser a primeira vez que tinham feito com dinheiro falso, pecaram por estarem passando nota falsa, não sabiam como funcionava”.

2.2.2 Falsificação de documento particular e de sinal público

Quanto à acusação de falsificação de documento particular (art. 298 CP), não há materialidade delitiva. O laudo de fls. 272/275 (408/411) não traz conclusão nesse sentido. Nada nega que o documento de fl. 412 tenha sido expedido pelo tal Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

De outro lado, o *falsum* em relação aos sinais públicos resta configurado.

O artigo 13, § 1º, da Constituição Federal dispõe:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

A Lei nº 5.700/71 regulamenta a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais. No seu artigo 26, traz as hipóteses de uso obrigatório das Armas Nacionais, não incluindo entidades privadas. No seu artigo 38, dispõe que os exemplares das Armas Nacionais não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente, sem que tragam na tralha do primeiro e no reverso do segundo a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

Em relação à imputação de falsificação de sinal público, dispõe o artigo 296 do CP:

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A análise do documento de fl. 412 revela claramente a falsificação por fabricação do brasão ou armas da República, tanto no documento expedido pelo Instituto, como na carteira de couro de “Delegado”, sem preenchimento dos requisitos legais, enquadrando-se a conduta do acusado no artigo 296, inciso II, e § 1º, inciso III, acima transcrito, porquanto participou da confecção fornecendo fotografia e na obtenção do mesmo. Evidente que a utilização do Brasão da República em documento de identificação fornecido por entidade privada visa por óbvio a enganar, ludibriar, passar falsa impressão ao cidadão comum da apresentação de seu portador como Delegado de Polícia Federal, com utilização ilícita das Armas da República e do nome “Departamento de Polícia Federal – DF”, “Ministério da Justiça” e “Presidência da República”.

O réu bem sabia disso, à vista de sua vida pregressa no estelionato. Note-se que o acusado, que a princípio justificou que o intuito do documento era “identificar-se sempre que notasse algum animal sendo maltratado” e assim o utilizou por duas vezes, depois resolveu admitiu que “nem sabe por qual motivo o adquiriu”. O crime de alteração, falsificação ou uso indevido de símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública tem como bem jurídico a fé pública, abalada pelo emprego não autorizado de sinais identificadores de órgãos oficiais, para figurar falsamente com *status* de autoridade pública.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

a) CONDENAR os réus **G.P.** e **R.I.N.**, nos autos qualificados, como incurso nas sanções do artigo 289, § 1º, do Código Penal, c.c. artigos 29 e 71 do Código Penal, em continuidade delitiva;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

b) ABSOLVER o réu **R.I.N.** da acusação de falsificação de documento particular (art. 298, CP), com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código Penal;

c) CONDENAR o réu **R.I.N.** como incurso nas sanções do artigo 296, inciso II, e § 1º, inciso III, do Código Penal.

3.1 Individualização da pena de G.P. – art. 298, § 1º, CP

1ª fase) O acusado tem uma extensa folha de antecedentes (fls. 207, 236/240, 337/341 e 345/347 – não considero o de fls. 335/336 para reincidência), com personalidade volta à prática reiterada de crimes contra o patrimônio e falsificações em geral. Fez do crime meio de vida, a partir da adulteração de documentos e cheques, a exemplo da documentação apreendida nos autos. Cuida-se de verdadeiro estrategista do engodo, que se utiliza de *modus operandi* próprio dos criminosos mais experientes e habilidosos. Falhou, no caso concreto, pela ganância em buscar diversos comércios em seqüência para aplicar o golpe, contando com o sucesso da empreitada e a impunidade das condutas. As notas falsas apreendidas somavam R\$1.400,00. O cumprimento de pena anterior foi inepto para a ressocialização, estando a merecer adequada resposta do Estado para que a sanção seja suficiente e necessária à prevenção e reprovação do crime. Dessa forma, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

2ª fase) Incide a agravante da reincidência, conforme Processo nº 050.05.020512-9/00, da 29ª Vara Criminal da Barra Funda (fls. 335/336), no qual o acusado foi condenado por sentença transitada em julgado em 30.05.2006. Majoro a pena em 1/3, resultando em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª fase) Reiterada a conduta por quatro vezes, incide a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em mais 1/3, **resultando na pena definitiva de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 37 dias-multa.**

Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de **1/30 do salário-mínimo** vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira. Com correção monetária.

Atento ao disposto no artigo 33, § 1º, aliena "a", e § 3º, do Código Penal e considerando a reincidência, a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, fixo **regime prisional fechado**.

Sem substituição por restritivas de direitos, pois o limite resta ultrapassado e as circunstâncias não recomendam.

3.2 Individualização da pena R.I.N. – art. 289, § 1º, CP

1ª fase) O acusado tem uma extensa folha de antecedentes (fls. 243/247, 338/347), com personalidade volta à prática reiterada de crimes contra o patrimônio e falsificações em geral. Fez do crime meio de vida, a partir da adulteração de documentos e cheques, a exemplo da documentação apreendida nos autos. Cuida-se de verdadeiro estrategista do engodo, que se utiliza de *modus operandi* próprio dos criminosos mais experientes e habilidosos. Falhou, no caso concreto, pela ganância em buscar diversos comércios em seqüência para aplicar o golpe, contando com o sucesso da empreitada e a impunidade das condutas. As evidências indicam que lhe incumbia supervisionar a ação delitiva, enquanto o parceiro G. a executava. As notas falsas apreendidas somavam R\$1.400,00. Dessa forma, para que a sanção seja suficiente e necessária à prevenção e repressão do crime, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes. As certidões de antecedentes juntadas aos autos trazem diversas condenações com trânsito em julgado anterior a cinco anos dos fatos destes autos e outras ainda em apreciação no Tribunal de Justiça. Logo, não há como caracterizar a reincidência.

3ª fase) Reiterada a conduta por quatro vezes, incide a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em mais 1/3, **resultando na pena definitiva de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 dias-multa.**

Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de **1/30 do salário-mínimo** vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira. Com correção monetária.

3.3 Individualização da pena R.I.N. – art. 296, inciso II, e § 1º, inciso III, do Código Penal

1ª fase) O acusado tem uma extensa folha de antecedentes (fls. 243/247, 338/347), com personalidade volta à prática reiterada de crimes contra o patrimônio e falsificações em geral. Fez do crime meio de vida, a partir da adulteração de documentos e cheques, a exemplo da documentação apreendida nos autos. É verdadeiro um estrategista do engodo, utilizando-se de *modus operandi* próprio dos criminosos mais experientes e habilidosos. No caso concreto, além do emprego ilícito das Armas da República, o documento apreendido reproduz, sem autorização, símbolos de Delegado, referências a “Departamento de Polícia Federal – DF”, “Ministério da Justiça” e “Presidência da República” e, pior, atribui-se “fé pública em todo território nacional”, com enorme perigo à fé pública e à credibilidade dos órgãos públicos mencionados. Dessa forma, para que a sanção seja suficiente e necessária à prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes.

3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição.

Pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de **1/30 do salário-mínimo** vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira. Com correção monetária.

Em razão do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, fixo a pena total do acusado R.I.N. em **12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 41 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo** vigente à época do crime, com correção monetária.

Atento ao disposto no artigo 33, § 1º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal e considerando a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, fixo **regime prisional fechado**.

Sem substituição por restritivas de direitos, pois o limite resta ultrapassado e as circunstâncias não recomendam.

3.4 Para ambos os acusados

Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e alterações do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que os acusados se encontram encarcerados, recomendando sua permanência no local. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que responderam presos ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de cautelaridade, principalmente os antecedentes e a posse de documentos e cheques falsificados, que evidenciam o risco que ambos acusados representam à ordem pública, sem qualquer evidência segura de que tenham meio lícito de vida.

No tocante aos bens apreendidos, decreto a perda em favor da União da carteira de “Delegado, que deverá permanecer nos autos, após lacrada em envelope próprio. Oficie-se à autoridade policial, com cópia da sentença, para saber se houve destinação do carro, conforme ofício de fl. 118, bem como abra-se vista ao MPF para manifestar-se sobre quais documentos e laudos periciais não interessam a este processo e podem ser encaminhados à Justiça Estadual, à vista da certidão de fls. 433, ou devolvidos aos acusados. Determino a restituição imediata das cédulas de dólares autênticos, autorizando o defensor do acusado R. a retirá-los, com termo nos autos. No tocante às cédulas falsas, deve a Secretaria proceder de acordo com o artigo 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/05.

Oficiem-se às varas onde os réus têm processo suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, comunicando local da prisão.

Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria:

- a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados;
- b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- c) expedir guia de recolhimento definitiva;
- d) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Condeno o acusado R.I.N. ao pagamento das custas processuais e isento o co-réu G.P. do pagamento, porquanto lhe foi assegurado defensor dativo, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c.c. o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença, com termo de apelação ou renúncia ao recurso.

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2010.

ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto